# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6597/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6610/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1589844 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ALBERTO LUIZ SÃOVESSO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015 |
| **OBJETO DA LICITAÇÃO** | : FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2015** - (peça 5).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 115/2009 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresas para fornecimento de gêneros alimentícios e recargas de gás liquefeito de petróleo (GLP - gás de cozinha), para atender às escolas da rede municipal de ensino, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 5 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (peça 5 – fls. 10).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2015** com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*,

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-14725/2015** - (peça 19).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-12058/2015** - (peça 22), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 115/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresas para fornecimento de gêneros alimentícios e recargas de gás liquefeito de petróleo (GLP - gás de cozinha), para atender às escolas da rede municipal de ensino, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 5 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (peça 5 – fls. 10).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 19 – fls. 5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2015** realizado pelo **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte

dicção (peça 22 - fls. 1/2), *verbis*:

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
> **1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 02/2015**, nos termos do art.120, I , alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.
> 2. **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 002/2015* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Todavia, o não envio do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 constitui em falha de natureza formal, passível de saneamento na fase subsequente, devendo, portanto, ser encaminhado a esta Corte de Contas juntamente com a documentação exigida para a execução financeira.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2015** instaurado pelo **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 03.505.013/0001-00, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos

documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**